PROFESSOR — MILITAR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Manuel Ribeiro da Cunha Louzada e outros *versus* União Federal
Apelação cível n.º 2.568 — Relator: Sr. Ministro
ARTUR MARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.568, do Distrito Federal, ora em grau de embargos, em que são embargantes Manuel Ribeiro da Cunha Louzada e outros e embargada a União Federal:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno e por maioria de votos, em receber os embargos opostos ao acórdão de fls. 51, nos têrmos e para os fins constantes do voto do Relator, de fls. 2 a 65, e que dêste fica fazendo parte integrante.

Custas pela embargada.

Rio, 5 de dezembro de 1951. — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Cogita-se de embargos ao acórdão de fôlhas 51, deduzidos das fls. 53 a 55, pelos autores-apelados Manuel Ribeiro da Cunha Louzada e outros (embargantes) contra a União (embargada), que apresentou a impugnação de fls. 58 a 59.

O acórdão encontra fundamento nos votos dos Srs. Relator e Revisor na apelação, Ministro Djalma da Cunha Melo e Juiz Mourão Russel, respectivamente (fls. 46, 47 e 48, ler), sendo voto vencido, a ler, o do Sr. Juiz Elmano Cruz (fls. 49 — 49-A: houve engano na numeração de fôlhas, o que retifiquei introduzindo o 49-A, rubricado).

Os votos vencedores se fundam no art. 182, § 5.º, da Constituição, o que consta de sua ementa.

Em resumo o caso assim se apresenta:

Os embargantes são professôres universitários, dois da Faculdade de Medicina da Universidade de Pôrto Alegre e um da de Farmácia da Universidade do Rio de Janeiro. São ou eram quando também entraram para o Corpo de Saúde do Exército nacional, mais tarde sendo transferidos para a reserva remunerada de Primeira Classe, *ex-vi* da Carta de 1937 e mais direito positivo adequado, foram obrigados a desacumu-

lações, preferindo ficar com os vencimentos do magistério. Acentuam que em face da Constituição atual, ou antes, do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 voltam ao direito de reaver os vencimentos de oficiais suspensos desde 1938.

Achou a embargada que o caso devia ser encarado à luz dos arts. 185 e 182, § 4.º da Constituição.

O magistrado *a quo* deu ganho de causa aos ora embargantes, que, entretanto, tiveram sua vitória cancelada pelo acórdão ora embargado.

Lerei em mesa os embargos e a contestação, fls. já citadas, o que terminará elucidando, a pleno, o de que se trata *in casu*.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Os embargantes eram professôres da Faculdade de Medicina e de Farmácia. E no Exército, pertenciam a Quadros de Serviços, não o de armas, isto é, Corpo de Saúde, mais tarde, nesta última situação, tendo passado para a reserva remunerada de 1.ª Classe, Acumulavam vencimentos de magistério com os de Oficiais daqueles serviços, como depois a acumulação era de vencimentos de professôres com os proventos da inatividade militar no Corpo de Saúde.

Essa última situação era permitida em direito, até porque se cogitava de cargos de magistério, dum lado, e técnicos científicos correlatos doutro lado, em qualquer daquelas atividades professôres eram médicos e farmacêuticos na vida civil, e, assim, também, o eram na militar, presumindo-se compatibilidade dos horários de serviço. Conseqüentemente, tinham por si a exceção do parágrafo primeiro do art. 172 da Lei Suprema de 1934.

Acumulações legais que, entretanto, pela Carta de 1937, e Decreto-lei número 24, do mesmo ano, passaram a ser vedadas, sendo por isso que os embargantes perderam o provento de inatividade de militares, porquanto optaram pela remuneração do magistério.

Voltar-se-ia ao *statu quo* anterior àqueles dois instrumentos do direito positivo de 1937 e foi para isso que emergiu o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946. Não me parece restar dúvida a êste respeito. E é essa a jurisprudência dêste Tribunal, muito bem meditada.

Aplicaram-se ou não certos preceitos permanentes da Constituição de 1946 para entendimento e prática daquele artigo 24 de direito transitório são subquestões que têm sido examinadas a preceito, decidindo-se, *v. g.*, com abundância de razões, não ser convocável o artigo 185, permanente, da Constituição em vigor.

E o art. 182, § 5.º (permanente), da Constituição de 1946, não consta em caso como o dêstes autos. Têm-se em aprêço o intuito restaurador de que existia até novembro de 1937 como exceção, e isso é tudo, ao lado de regras amplas atuais, que não se negam, coexistindo situações excepcionais, passageiras, legais antigas, relegalizadas, ripristinatòriamente, em 1946. Foi por não se ter em mente êsse modo de ver como entendimento do direito que, *data venia*, o venerando acórdão embargado não me parece ter atendido o direito: enunciou uma tese certa, até porque reproduziu o § 5.º em estudo, mas inadequado à espécie. Relegou o julgado distinções impositivas criadas pelo direito novo que, em têrmos, renovou o antigo, vigente até novembro de 1937, ou revigorou direitos de servidores públicos no terreno estudado.

Restaria ponderar que nem por falar em funcionário, sem aludir a militar, o art. 24 citado excluíra a militares nas relações jurídicas questionadas. O sentido do preceito é o abrangedor a êsse além de ser o do *deve ser* de direito, assenta em sugestões constitucionais mesmo. Numa conjuntura como a examinada, o militar, serviço diverso do

das armas, por outro lado e, tirantes preceituações especiais expressamente clausuladas em leis, o servidor público, à diversidade de serviços, e encontra garantias largas, interpretáveis com amplitude, as civis sendo regras, como a ordem civil mesma, e as militares as exceções, como a ordem militar mesma.

Isto pôsto, e *data venia* da douta maioria que firmou o venerando acórdão embargado apóio à conclusão atingida pelo voto vencido, de meu douto colega Elmano Cruz, em tais têrmos, pois aplicando ao caso o art. 24 e seu parágrafo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946.

Assim, recebo os embargos para restaurar a jurídica sentença do Dr. Juiz *a quo*.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Pelos fundamentos do meu voto anterior, constante de fls. 46 rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram recebidos os embargos contra o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Ministros João José de Queirós, Cunha Vasconcelos, Alfredo Bernardes, Cândido Lobo e Elmano Cruz acompanharam o voto do Sr. Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.